



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 035/2021

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 027, de autoria do Vereador Abne Motta, ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Programa de Incentivo à Regularização da Dívida Tributária no Município de Contagem - PRO- CONTAGEM, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de emenda, apresentada pelo Vereador Abne Motta ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Programa de Incentivo à Regularização da Dívida Tributária no Município de Contagem - PRO-CONTAGEM, e dá outras providências”.

A referida emenda tem por objetivo alterar o §1º do art. 3º, suprimir o inciso I do art. 4º e suprimir o §3º do art. 9º, com o objetivo de aumentar o tempo de parcelamento de até 48 meses para até 60 meses, permitir o desconto também para o ISSQN e não impor que para a permanência no Programa de Incentivo à Regularização da Dívida Tributária no Município de Contagem -PRO-CONTAGEM o sujeito passivo esteja com o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o §1º do referido art. 9º do projeto.

Ab initio, sob o aspecto da constitucionalidade, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 743.480 - MG, com repercussão geral, mudando o paradigma anteriormente estabelecido, entendeu que as leis em matéria tributária se enquadram na regra de iniciativa geral e qualquer parlamentar está autorizado a apresentar projeto de lei ou



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

emenda parlamentar cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo, bem como conceder benefícios fiscais, ainda que acarrete diminuição de receita.

Nesse sentido, restou assentado que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre o Executivo e o Legislativo.

Nessa perspectiva, vale trazer a baila a decisão do Supremo Tribunal Federal supracitada e decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acompanhando o entendimento da Suprema Corte, *in verbis*:

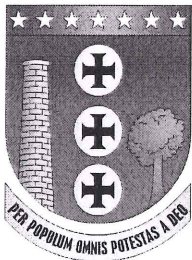
"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência."(ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

"EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS CONCESSIVA DE ISENÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS. REPRESENTAÇÃO REJEITADA.

- Segundo decisão do STF, "não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo. Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743.480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para propor leis que impliquem a redução ou a extinção de tributos com a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.

- Ao manifestar-se pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o Relator do caso, Ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF: "A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo", com o que o STF assentou "a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal".

- Em resumo, a concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CR." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.039246-6/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/06/2019, publicação da súmula em 19/06/2019)

Assim, consoante orientação que tem prevalecido na jurisprudência, no aspecto da constitucionalidade deve-se observar a competência municipal, prevista na Lei Orgânica de Contagem, que permite ao Município legislar sobre interesse local, haja vista que a concessão de benefícios fiscais é matéria de iniciativa concorrente:

“Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

Isto posto, do ponto de vista da CONSTITUCIONALIDADE, a emenda parlamentar encontra-se em constância com os dispositivos constitucionais vigentes.

Acerca do aspecto da LEGALIDADE, imperioso destacar que o princípio da legalidade, além de ser inerente a estrutura do Estado Democrático de Direito, encontra esteio especificamente nos arts. 5º, II, 37 e 84, IV da Constituição da República de 1988.

Dessa forma, esse princípio é basilar inclusive no Processo Legislativo, haja vista que toda ação ou atividade pública deve cumprir o disposto na legislação.

Assim, no que tange ao aspecto da legalidade, imperioso analisar a emenda em exame sob a égide, principalmente, da Lei Orgânica de Contagem, visto que ela dará o direcionamento acerca da legalidade da emenda em apreço no que tange ao Município de Contagem.

Nessa senda, como o objetivo da aludida emenda implica em renúncia de receita tributária, haja vista que aumenta o tempo de parcelamento do crédito consolidado, inclui desconto para o ISSQN e deixa de exigir a regularidade tributária para o sujeito passivo, após a data de ingresso no programa, faz-se necessário trazer a baila o que versa a Lei Orgânica de Contagem quanto a questão.

In casu, o art. 76, II, h da Lei Orgânica de Contagem prevê que são matérias de iniciativa privativa do Prefeito aquelas que implique redução da receita pública tributária, caso da emenda parlamentar em análise, *in verbis*:

“Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - do Prefeito:

(...)

h) a matéria tributária que implique redução da receita pública;

(...)”

Dessarte, ao analisar o disposto na Lei Orgânica de Contagem sobre o aspecto relativo a iniciativa é possível depreender que a emenda em análise incide em vício de iniciativa, vez que é competência privativa do Executivo a iniciativa de matéria tributária que implique redução de receita pública, como observa-se do disposto no art. 76, II, h da Lei Orgânica de Contagem, acima transcrito.

Posto isso, apenas o Prefeito, no Município de Contagem, é legitimado para tratar de matérias referentes a redução de receita tributária, não podendo pessoa diversa do representante do Executivo Municipal adentrar nessa temática.

Com isso, a emenda invadiu, claramente, a seara da administração pública, da alçada do Poder Executivo, exclusiva do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar, a conveniência e oportunidade das providências que a Lei quis determinar.

Desse modo, a matéria da emenda em exame somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Executivo, vez que de sua competência privativa.

É importante mencionar que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CR/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

Sendo assim, a mesma norma que institui a separação entre os poderes também proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a referida harmonia, motivo pelo qual a Lei Orgânica de Contagem estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a organização administrativa, das quais, em que pese o entendimento jurisprudencial dominante, se inclui a relacionada a renúncia de receita tributária.

Logo, em que pese o louvável objeto da emenda em questão, a proposição padece de vício de iniciativa, ante o disposto na Lei Orgânica do Município de Contagem.

Nesse sentido, o vício de iniciativa, que macula a legalidade da emenda em análise, também enseja sua inadmissibilidade.

Por fim, necessário destacar que a redação da referida emenda conflita com o disposto na emenda 020 e 022 ao Projeto de Lei Complementar 001/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ante o exposto, infere-se que a emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos *pela constitucionalidade, ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 027, apresentada pelo Vereador Abne Motta ao Projeto de Lei Complementar 001/2021, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 18 de fevereiro de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral